

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 3.392, DE 2012

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para permitir que empresas e instituições não governamentais possam contratar, **sem vínculo empregatício**, o egresso penitenciário.

**Autor:** Deputado Audifax

**Relator:** Deputado Delegado Protógenes

### I - RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei em epígrafe numerado, o ilustre Deputado Audifax pretende permitir que empresas e instituições não governamentais possam contratar, **sem vínculo empregatício**, o egresso penitenciário.

Afirma, dentre outros argumentos, que:

*Este Projeto de Lei visa estimular a contratação de egressos do sistema prisional por pessoas jurídicas de direito privado e instituições não governamentais.*

*Para tanto se propõe a alteração da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, incluindo no caput e no §2º do art. 28 a possibilidade do trabalho do egresso penitenciário em empresas privadas ou instituições não governamentais não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.*

A esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado compete analisar o mérito da Proposição, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A preocupação do nobre Deputado Audifax, no que tange ao aproveitamento da mão de obra do egresso do sistema prisional, é por demais justa e merece encômios.

As empresas necessitam de incentivos para a contratação de ex-presidiários.

É verdade que as empresas dificilmente contratam trabalhadores egressos do sistema prisional sem algum incentivo para isso, pois preferem contratar pessoas com outro histórico de vida.

Garantir o direito do egresso prisional ao trabalho é um dever nosso e da sociedade que precisamos enfrentar e realizar.

O egresso do sistema prisional é uma pessoa que merece ser amparada pelo Estado, deve obter seu meio de subsistência dignamente, e o trabalho é a maneira mais adequada para a consecução desse fim.

Para atender os justos propósitos do Autor, no que se refere à constitucionalidade material, o projeto não comporta ofensas à Constituição Federal. No entanto, cabem breves considerações a seu respeito.

Do ponto de vista da técnica legislativa, foram cumpridos os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, além de estabelecer normas para a consolidação desses atos normativos.

O projeto traz alterações na Lei de Execuções Penais com relação ao Capítulo III (Do Trabalho), Seção 1 (Disposições Gerais).

A justificativa para o projeto é estimular a contratação de egressos do sistema prisional por pessoas jurídicas de direito privado e instituições não governamentais.

O trabalho do preso, por expressa determinação legal (art.28, §2º, da LEP), não está sujeito ao regime da CLT.

Segundo a Lei de Execuções Penais, egresso é o liberado definitivo pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento penal ou, ainda, o liberado condicional durante o período de prova. Isto é, pessoas já em convivência social.

Ao excepcionar a aplicação da CLT também ao egresso, o PL, conquanto meritório em seu desejo de proceder à inclusão social de pessoas socialmente estigmatizadas pelo cárcere e cuja recolocação profissional, por este mesmo motivo, é muito mais penosa, pode vir a ocasionar, se mantida a redação original, retrocessos e não, ganhos.

Para melhor sistematização do dispositivo, bem como para impedir variações de interpretação, o presente projeto pode vir a ser aprimorado se, em vez de incluir egresso no caput, inserirmos preso provisório. Já no §2º, sugere-se a inclusão do condenado, do preso provisório e a expressão “faculta-se”.

Embora a lei preveja ser facultativo o trabalho ao preso provisório (art. 31, parágrafo único), consagrada a possibilidade de execução provisória de pena, há que se lhe estender condições iguais às do preso condenado para o trabalho, já que por meio dele é possível a progressão de regime da pena.

Fazendo uma simetria entre as expressões de designação do caput e as do §2º, especificando o condenado (cumpridor de pena em regime fechado, semi-aberto, aberto ou domiciliar e o cumpridor de medida de segurança) e o preso provisório, se assegura o público do sistema prisional ao qual se pretende a não sujeição do regime da CLT.

Como a Lei ora se refere ao condenado, ora se refere ao preso, tem se discutido o significado de cada uma dessas expressões e, por isso, aplicando-se interpretações diferentes aos diversos dispositivos da execução penal. Por isso a sugestão de previsão expressa de todas as expressões usadas para designação do sujeito.

Ainda, sugere-se a inserção do termo “faculta-se” no §2º para que, caso a empresa tenha consciência das dificuldades da integração social, possua a faculdade de ofertar o direito e as obrigações previstas na CLT.

Assim, vemos conveniência e oportunidade para a aprovação da Proposição em análise.

**Nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.392, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de agosto de 2013.

Deputado **DELEGADO PROTÓGENES**  
**PCdoB/SP**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3392 DE 2012**

Altera o art. 28 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Execução Penal, nos termos que especifica.

Art. 2º. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. O trabalho do condenado e do preso provisório, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa, produtiva e de inclusão no mercado de trabalho.

§1º .....

§2º Faculta-se ao empregador a contratação do condenado e do preso provisório na forma da Consolidação das Leis do Trabalho. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2013.

Deputado **DELEGADO PROTÓGENES**

PC do B / SP